



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64374 - CE (2020/0220063-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGÃO FILHO - CE022372
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S) - CE017888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO AO CURSO DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA ILEGALIDADE NO ATO CONVOCATÓRIO. OBSEVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que eliminou o impetrante do concurso para designação de Juizes Leigos no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 001/2019, diante do seu não comparecimento ao curso de capacitação teórico.

3. Não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, na medida em que o edital do certame não previu a cientificação da convocação para o curso via e-mail e tampouco pelo site da banca responsável pelo certame. Além disso, o ato apontado como coator foi devidamente disponibilizado no Diário eletrônico estadual e também no site do TJCE, não havendo o que se falar em ilegalidade a ser atribuída à Administração Pública, violação do princípio da publicidade ou razoabilidade.

4. Assim, considerando que o acompanhamento do certame é responsabilidade integral do candidato e que este, mesmo regularmente convocado, não compareceu ao curso de capacitação, não há direito líquido e certo a nova convocação para a fase.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64374 - CE (2020/0220063-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGÃO FILHO - CE022372
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S) - CE017888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO AO CURSO DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA ILEGALIDADE NO ATO CONVOCATÓRIO. OBSEVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que eliminou o impetrante do concurso para designação de Juizes Leigos no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 001/2019, diante do seu não comparecimento ao curso de capacitação teórico.

3. Não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, na medida em que o edital do certame não previu a cientificação da convocação para o curso via e-mail e tampouco pelo site da banca responsável pelo certame. Além disso, o ato apontado como coator foi devidamente disponibilizado no Diário eletrônico estadual e também no site do TJCE, não havendo o que se falar em ilegalidade a ser atribuída à Administração Pública, violação do princípio da publicidade ou razoabilidade.

4. Assim, considerando que o acompanhamento do certame é responsabilidade integral do candidato e que este, mesmo regularmente convocado, não compareceu ao curso de capacitação, não há direito líquido e certo a nova convocação para a fase.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Francisco Demontie Mendes Aragao Filho contra decisão, assim ementada (fl. 376):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO AO CURSO DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA ILEGALIDADE NO ATO CONVOCATÓRIO. OBSEVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA

PUBLICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que a decisão atacada merece reforma, resumidamente, porque "*violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a metodologia dos editais 24 e 25/2019 foi totalmente diferente, e sequer teve informação de como seriam publicados os atos. Agravante se mostrou diligente, acompanhando as publicações por e-mail no site da banca organizadora e no Diário Judiciário. Não houve comprovação da publicação no site do TJCE. A publicação no Diário Eletrônico Estadual não contou com os nomes dos convocados, sendo genérica e impossibilitando de acompanhar*" (fls. 381).

Com impugnação (fls. 399/407).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Francisco Demontie Mendes Aragão Filho contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que eliminou o impetrante do concurso para designação de Juízes Leigos no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 001/2019, diante do seu não comparecimento ao curso de capacitação teórico.

Em suas razões, o impetrante aduz que não compareceu ao curso de capacitação porque não houve a prévia e adequada comunicação da Administração Pública.

Defende que o edital do certame não especificou a forma de convocação para as etapas do concurso (o que inclui o curso de capacitação, tratado nas cláusulas 15.1 e 15.2), mas apenas para a designação efetiva da função de juiz leigo, que seria realizada mediante envio de e-mail e publicação no diário oficial.

Em razão disso e do fato de que vinha acompanhando a divulgação das informações pelo site da Consulplan, empresa organizadora do certame, entendeu que todas as convocações seriam realizadas por e-mail ou site da Consulplan ou diário oficial.

O Tribunal de origem entendeu por bem denegar a ordem, ao fundamento de que "*além de não existir previsão quanto à cientificação do certamista via e-mail, inexiste a dita ilegalidade e tampouco malferimento à razoabilidade, porque todas as publicações levadas a efeito no Diário de Justiça Eletrônico também restaram inseridas no sítio eletrônico do TJ/CE,*

como inclusive vinha ocorrendo ao longo de todo o concurso público" (fls. 216).

Assentou, ainda, que o ato não foi publicado no site da banca responsável pelo certame porque sua atuação se encerrou com a publicação da classificação final, sendo, a partir de então, do Tribunal de Justiça a responsabilidade na condução do certame.

Também consignou não ser razoável a alegação do impetrante de desconhecimento da sua convocação para o curso de capacitação, pois, desde a publicação do edital de abertura do certame, já tinha ciência de que somente os candidatos convocados para o curso de capacitação seriam chamados para entregar a documentação prevista no item 16.4, a qual foi atendida pelo impetrante.

A fundamentação do julgado restou assim exposta (fls. 221/224):

Nesta ação mandamental, como visto por ocasião do Relatório, insurge-se o impetrante quanto a sua eliminação do concurso público para o cargo de Juiz Leigo, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, pelo não comparecimento ao curso de capacitação previsto pelo item 15 do Edital de Abertura (vide fls. 98/99) para os candidatos aprovados no pautado certame.

Na situação em apreço, a parte impetrante sustenta e comprova, através do Anexo III do Edital n.º 24/2019 (vide fls. 67/72), datado de 18 de junho de 2019, que efetivamente figurou após a realização das provas na 41.ª posição da Lista Geral de Candidatos (vide fl. 71), tendo, por esse motivo, sido convocado a apresentar os documentos relacionados no item 16.4 do Edital de Abertura (n.º 01/2019).

Outrossim, a meu ver, está devidamente provado neste caderno processual pela juntada do comprovante de fl. 66 que, em 21/06/2019, tempestivamente, o impetrante entregou a pautada documentação.

No entanto, não encontra melhor sorte, a tese do impetrante de que teria sido surpreendido com a sua eliminação do torneio, pela suposta falha da Administração Pública em não lhe comunicar adequadamente a data do curso teórico previsto no Edital de Abertura.

É que, no contexto dos autos, a dita ilegalidade, ora combatida por meio deste mandamus, que residiria na forma como restou redigido o Edital n.º 25/2019 (de fls. 75/76), relativo a convocação dos certamistas aprovados para participarem do aludido curso teórico, não prospera, porque além de não existir previsão quanto à cientificação do certamista via e-mail, todas as publicações levadas a efeito no Diário de Justiça Eletrônico também restaram inseridas no sítio eletrônico do Tribunal e Justiça do Estado do Ceará: vide o seguinte sítio eletrônico:

<https://www.tjce.jus.br/institucional/processo-seletivo-de-juizes-leigos-2019/>

Como inclusive, saliento, vinha ocorrendo ao longo de todo o concurso público.

Assim, houve o devido respeito aos princípios da razoabilidade e confiança e tampouco à publicidade, tendo, a meu ver, a parte impetrante omitido-se de acompanhar o andamento do concurso público.

Ainda à luz desse contexto fático descrito, importante salientar que o caso dos autos não se confunde com aquelas situações em que a Administração deve adotar as diligências para viabilizar a comunicação pessoal dos interessados a fim de tornar efetivo o chamamento para o curso de capacitação, sobretudo porque não houve o decurso de um longo lapso temporal entre as diversas fases do certame em questão.

Veja: o Edital de n.º 25/2019, restou disponibilizado em 26 de junho de 2019, convocando para o curso teórico os candidatos constantes no Edital n.º 24/2019, que, por sua vez, data de 18 de junho de 2019).

Na verdade, um estudo acurado de todos os acontecimentos que permeiam o certame em discussão, denotam que não restam dúvidas de que ao impetrante competia o encargo de acompanhar passo a passo o andamento daquele concurso público, não havendo, como já disse anteriormente deste writ, porque se falar em ilegalidade.

Neste aspecto, é importante dizer que inexistia previsão expressa no Edital de Abertura do certame quanto a forma pela qual se daria a convocação para aquele curso teórico, não se pode olvidar que na própria exordial o certamista impetrante reconhece que chegou a ser convocado para entregar a documentação prevista no item 16.4 do pautado Edital de Abertura, cujo teor, vide fl. 100, guarda relação expressa e direta com aqueles "[...] candidatos convocados para o curso de capacitação mencionado no item 15 [...]". **Logo, a meu ver, não se apresenta razoável ao impetrante afirmar desconhecer a sua convocação para o curso de capacitação do item 15 do Edital de Abertura, pois desde a época da publicação deste último, sabia que somente os candidatos convocados para o curso de capacitação seriam aqueles chamados para entregar a documentação prevista no item 16.4,** verbis: "16.4 Os candidatos convocados para o curso de capacitação mencionado no item 15 preencherão ficha cadastral apresentando, para tanto, os seguintes documentos: [...]". Assim sendo, repiso que era sim obrigação única do candidato impetrante acompanhar a evolução do certame.

(...)

Por fim, penso ser importante dizer que **não existiu publicação no site da Consulplan, pois sua gerência do concurso público findou encerrada quando da publicação da classificação final, sobretudo porque o atos remanescentes estão sob a responsabilidade do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

A partir dessas premissas, tendo em mente que o candidato impetrante não compareceu ao Curso de Capacitação previsto no item 15 do Edital de Abertura (situação esta reconhecida na peça vestibular), convenço-me, agora em definitivo, que por negligência sua, sofreu o ato de eliminação, acertadamente praticado, por força do regramento do item 5.7 do pautado Edital, in verbis: "O candidato matriculado que não comparecer às atividades do Curso de Formação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a data de início das atividades, salvo motivo de força maior, será eliminado."

Diante do exposto, denego a ordem de segurança perseguida, por ausência de elementos que denotem qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Feitas tais considerações, verifica-se que o edital de abertura do certame (fls. 77/105) não previu a forma como se daria a convocação para o curso de capacitação (item 15), tendo apenas mencionado que tal fase ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do Ceará (item 2.2) e que a convocação para as designações para a função de juiz leigo seria realizada mediante envio de e-mail e publicação do Diário de Justiça (item 16.3).

Examinando os autos, verifica-se que o impetrante foi convocado pelo TJCE, por meio da publicação do Edital n. 24/2019 no DJ de 18.06.2019 (fls. 165/170), a apresentar a documentação exigida no item 16.4 do edital de abertura do certame (01/2019), destinada ao curso de capacitação, o que foi atendido pelo impetrante em 21.07.2019 (fls. 66).

Em seguida, no dia 26.06.2019, foi publicado o Edital n. 25/2019, convocando os candidatos constantes do Edital n. 24/2019 para participarem do curso de capacitação no período entre os dias 1º a 5 de julho (fls. 171/172).

A convocação para o curso teórico foi também disponibilizada à época no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico indicado nas informações (fls. 192) e no acórdão recorrido, qual seja, <https://www.tjce.jus.br/institucional/processo-seletivo-de-juizes-leigos-2019/>.

Sendo assim, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, na medida em que o edital do certame não previu a cientificação da convocação para o curso capacitatório via e-mail e tampouco pelo site da banca responsável pelo certame.

Além disso, como visto, ato apontado como coator foi devidamente disponibilizado no Diário eletrônico estadual e também no site do TJCE, não havendo o que se falar em ilegalidade a ser atribuída à Administração Pública, violação do princípio da publicidade ou razoabilidade.

Assim, considerando que o acompanhamento do certame é responsabilidade integral do candidato e que este, mesmo regularmente convocado, não compareceu ao curso de capacitação, não há o que se falar em direito líquido e certo a nova convocação para a fase.

Outrossim, vale consignar que esta Corte Superior de Justiça entende ser prescindível a intimação pessoal quando a etapa posterior de um certame é iniciada sem que tenha decorrido um grande lapso temporal, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. CURTO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra desrespeito ao princípio da publicidade a convocação para nova etapa de concurso público apenas por meio da internet e de publicação em diário oficial, se ocorrida em curto período. Precedentes.
2. No particular, o resultado final do certame foi publicado em junho de 2013, ao passo que a nomeação do impetrante se operou em curto espaço de tempo, em agosto de 2013, de modo que não ocorreu violação do princípio da publicidade.
3. Recurso ordinário não provido (RMS 49.049/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO.

1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial.
2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS 65.383/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PUBLICAÇÃO APENAS NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. EXÍGUO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO ATACADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Os autos são oriundos de mandado de segurança visando a anulação do ato administrativo que eliminou o impetrante do certame para Bombeiro Militar do Estado da Bahia, pelo fato da publicação da convocação para a fase de aptidão física, a qual não compareceu, ter se dado exclusivamente no Diário Oficial e não no site do CBM, onde estava consultando.
2. O recorrente não juntou aos autos os documentos essenciais ao exame da controvérsia, nem mesmo a cópia do referido edital, o que prejudica a aferição do que ficou previsto para as convocações e publicações dos atos do concurso e, consequentemente, de eventuais descumprimentos e ilegalidades cometidos pela Administração Pública.
3. Ademais, considerando os parâmetros adotados por esta Corte, em casos semelhantes, é inequívoca a conclusão de que o tempo decorrido entre o ato impugnado e a fase anterior do certame, de menos de um mês, não é longo o bastante para a afronta ao princípio da razoabilidade e ensejar a anulação do ato coator. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 59.985/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019.

2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.

3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1527088/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2020)

Por fim, registra-se, como bem assentado pelo acórdão de origem, não ser razoável as alegações do impetrante de desconhecimento da sua convocação para o curso de capacitação ou de irregularidade na publicação no Diário, pois este cumpriu sua finalidade, além de que, desde a publicação do edital de abertura do certame, já tinha ciência de que somente os candidatos convocados para o curso de capacitação seriam chamados para entregar a documentação prevista no item 16.4, a qual foi atendida pelo impetrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno/regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 64.374 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0220063-2

Número de Origem:

06295334920198060000 6295334920198060000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGÃO FILHO - CE022372

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S) - CE017888

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGÃO FILHO - CE022372

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S) - CE017888

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022